



Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões
18 / out. / 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de outubro de 1995.

FLS. N.º 01
PROC. 9872

A-nº 128/95

Recebido na ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
às 3 horas, 50 minutos
São Paulo, 18 de outubro de 1995
Yeda Cortes Boas

ENTREGUE À MESA EM:

61607
18 JUN 13 59 AM

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que modifica dispositivos da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, a qual trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá providências correlatas.

Derivada de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda, a propositura em apreço altera o artigo 3º do referido diploma, a fim de manter em 18% a alíquota prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Trata-se de providência indispensável para a continuidade e o incremento do Programa de Construção de Moradias para a população de baixa renda, em face do incessante crescimento da demanda no setor habitacional, a exigir do Governo a necessária provisão de recursos.

Com os mesmos objetivos, altera-se o § 1º do artigo 5º da citada Lei nº 6.556/89 para estabelecer que as despesas operacionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU apropriáveis nos custos da execução dos programas não excedam a 10% da receita oriunda do adicional do ICMS.



PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
9872 da 19/10/1995
Autunco de 19 folhas
Att.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º	02
PROC.	9872

Os artigos 2º e 4º oferecem à Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, ao Banco do Estado de São Paulo S/A ou à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU condições para a implantação de ampla política habitacional popular, determinando o artigo 3º que os recursos sejam aplicados nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Por oportuno, transmito cópia da representação que, a respeito do assunto, me foi dirigida pelo Titular da Pasta da Fazenda, na qual estão circunstanciadamente expostas as razões determinantes das providências de que cuida o projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

FLS. N.º	09
PROC.	9872

São Paulo, em 3 de outubro de 1995.

PARECER C.T. Nº 19/95

Manifesta-se esta Consultoria Tributária sobre o Projeto de Lei que acompanha o Ofício GS/CAT nº 792/95, endereçado ao Senhor Governador, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº 40.030, de 30 de março de 1995.

Nos termos do referido ofício, a propositura altera o artigo 3º da Lei 6.556, de 30 de novembro de 1989, que eleva em 1% (um por cento) a alíquota do ICMS, objetivando a obtenção de recursos que garantam, no exercício de 1996, a continuidade dos programas habitacionais populares.

O projeto contém, ainda, os dispositivos necessários à mobilização financeira dos recursos em prazo eficiente para a aplicação das entidades a que estão afetas as atribuições relativas à execução dos programas.

A proposição encontra respaldo legal, inserindo-se na competência outorgada pela Constituição Federal (art. 155, I, "b") ao Estado, para instituir o Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

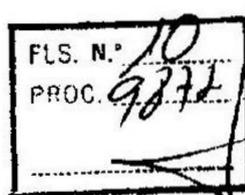
Tratando-se de matéria tributária, está submetida à iniciativa da Secretaria da Fazenda.

Diante do exposto, nosso parecer é pela sua aprovação.


CIRINEU DO NASCIMENTO RODRIGUES
Diretor da Consultoria Tributária Substituto

De acordo.


CLOVIS PANZARINI
Coordenador da Administração Tributária



LEI N.º 6.466, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989 o item 6, alterando-se o item 3:

3. 12% nas operações com arroz, feijão, milho, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados e fatinha de mandioca;

6. 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos."

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao § 5.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

10. trituradores domésticos de lixo, classificados na posição 8309.30;

11. aparelhos de sauna elétricos, classificados no código 8516.79.0800;

12. aparelhos transmissores e receptores (walkie talkie), classificados no código 85.25.20.0104;

13. binóculos, classificados na posição 9005.10;

14. jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo), classificados no código 9504.10.0100;

15. bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202;

16. cartas para jogar, classificados na posição 9504.40;

17. confetes e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100;

18. raquetes de tênis, classificados na posição 9506.51;

19. bolas de tênis, classificados na posição 9506.61;

20. esquis aquáticos, classificados no código 9506.29.0200;

21. tacos para golfe, classificados na posição 9506.31;

22. bolas para golfe, classificados na posição 9506.32;

23. cachimbos, classificados na posição 9614.20;

24. piteiras, classificados na posição 9615.90."

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezesete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 6.º — Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os recursos de que trata o artigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Artigo 7.º — Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 8.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I — Secretário da Fazenda;
- II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- III — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- IV — um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- V — um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis — SP — Secovi;
- VI — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado;
- VII — um representante do Instituto de Engenharia; e
- VIII — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 9.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos da quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 3.º desta lei.

Artigo 10 — Os débitos do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1989, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos:

I — integralmente até o dia 31 de dezembro de 1989, com dispensa de multas, juros e acréscimos;

II — em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa, juros e acréscimos;

III — em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros e acréscimos;

IV — em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) de multas, juros e acréscimos.

§ 1.º — Somente gozarão do benefício previsto neste artigo os contribuintes que comprovem o recolhimento ou o parcelamento da totalidade do tributo declarado ou apurado pelo fisco, correspondente ao exercício de 1989.

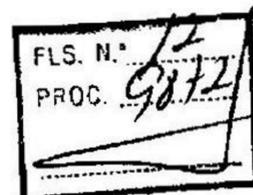
§ 2.º — Os parcelamentos de que tratam os incisos II a IV serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 29 de dezembro de 1989.

§ 3.º — A apresentação do requerimento implica confissão irrevogável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 4.º — O não pagamento, na data aprezada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações ocorridas nos exercícios de 1989 ou 1990, acarretará a resolução do acordo.

§ 5.º — Aos acordos de parcelamento anteriormente firmados aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, em relação ao saldo devedor na data da publicação desta lei.

Artigo 11 — Ficam cancelados os débitos fiscais, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a NCz\$ 0,50 (cinquenta centavos), bem como os respectivos acréscimos e juros, que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, seja qual for a fase de cobrança, inscritos ou não como Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não até 30-6-1988:



I — débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal, desde que correspondentes a operações realizadas até o dia 30 de junho de 1988;

II — débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa, desde que vencidos até o dia 30 de junho de 1988;

III — débitos exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multas lavrados até o dia 30 de junho de 1988;

IV — débitos compreendidos nos incisos anteriores, objeto de acordo para pagamento parcelado.

§ 1.º — O disposto neste artigo, não se aplica em pendência de decisão administrativa ou judicial que puder eventualmente, restabelecer a exigência de valor superior ao indicado no "caput".

§ 2.º — Será considerado valor originário do débito fiscal:

1 — o valor do imposto indicado em cada Guia de Informação do ICM, referente a contribuintes sujeitos ao regime de apuração mensal;

2 — o valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

3 — o valor da diferença de imposto indicado em cada guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

4 — a soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de Multa;

5 — os saldos remanescentes do imposto e da multa de qualquer natureza, nas hipóteses do inciso IV deste artigo.

§ 3.º — As disposições deste artigo não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda.

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento.

Luiz Carlos dos Santos,

Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

FLS. N.º 13
PROC. 9872

LEI Nº 7.003
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares e dá outras providências

• O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989:

"Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1991, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

"Artigo 5º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou ao Banco do Estado de São Paulo S/A ou à CDHU, para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

§ 1º — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU.

§ 2º — A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente

te, no Diário Oficial, balancete demonstrativo do acréscimo da arrecadação decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3º, bem como do valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais.

§ 3º — A Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o Banco do Estado de São Paulo S/A, e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU encaminharão à Assembléia Legislativa, trimestralmente, relatório dos recursos recebidos e de seus rendimentos, bem como dos programas habitacionais a que se refere este artigo.

Artigo 6º — Na medida em que retornarem às entidades mencionadas no artigo anterior, os recursos serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Parágrafo único — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A deverão enviar à Assembléia Legislativa, balancetes e relatórios trimestrais, respectivamente, dos recursos que retornarem e da sua efetiva aplicação em programas habitacionais urbanos e rurais.

Artigo 7º — Os programas habitacionais serão destinados às famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento."

Artigo 2º — Serão abertos, durante o exercício de 1991, créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pelo artigo anterior.

Artigo 3º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei, serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, com redação dada por esta lei, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais no prazo máximo de dezolito meses.

Artigo 4º — A arrecadação proveniente da aplicação desta lei deverá ser transferida às entidades indicadas no artigo 2º até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 5º — Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989.

Artigo 6º — O item 3, § 1º, do artigo 34, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 — 12% (doze por cento) nas operações com arroz, feijão, pão, sal, farinha de mandioca e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados, e charque."

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

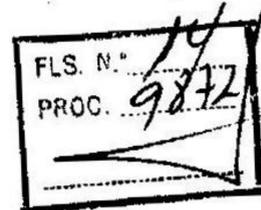
ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,
Respondendo pelo expediente da
Secretaria da Fazenda

Eurico Hideki Ueda,
Respondendo pelo expediente da
Secretaria de Economia e Planejamento

Claudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.



FLS. N.º 15
PROC. 9872

LEI N.º 7.646
26 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares, acrescenta dispositivos à Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3.º da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989:
"Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1992, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Artigo 4.º — Ficam acrescentados à Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, os seguintes dispositivos:
I — ao § 1.º do artigo 34, o item 8:
"8 — 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviços de comunicação.";
II — ao § 5.º do artigo 34, o item 25:
"25 — álcool carburante, gasolina e querosene de aviação classificados nos códigos 2207.10.0100, 2207.10.9902, 2710.00.03 e 2710.00.0401."

FLS. N.º 16
PROC. 9771

LEI N.º 8.207
30 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera dispositivos das Leis n.ºs 6.556, de 30 de novembro de 1989, 6.374, de 1.º de março de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação ao artigo 3.º da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis n.ºs 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e 7.646, de 26 de dezembro de 1991:

“Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1993, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).”

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Serão abertos, durante o exercício de 1993, créditos suplementares, destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I no item 8 do § 1.º e no item 25 do § 5.º, todos do artigo 34, da lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 4.º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pela Lei n.º 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos as entidades indicadas no artigo 3.º, até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Claudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1992.

FLS. N.º
PROC. 9171

LEI N.º 8.456
8 DE DEZEMBRO de 1993

Altera dispositivos das Leis n.ºs 6374, de 1.º de março de 1989, e 6556, de 30 de novembro de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, o item 10, com a seguinte redação:

“10 — 12% (doze por cento), nas operações com óleo diesel.”

Artigo 2.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3.º da Lei n.º 6556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis n.ºs 7003, de 27 de dezembro de 1990, 7646, de 26 de dezembro de 1991, e 8207, de 30 de dezembro de 1992:

“Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1994, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).”

Artigo 3.º — Serão abertos, durante o exercício de 1994, créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I, do item 8 do § 1.º e no item 25 do § 5.º, todos do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989.

Artigo 4.º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial, para o fim estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 6556, de 30 de novembro de 1989, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 7003, de 27 de dezembro de 1990, e pelo artigo 2.º da Lei n.º 7646, de 26 de dezembro de 1991, e aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais, dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 3.º, até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Michel Miguel Elias Tenier Lulla

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1993.

FLS. N.º 18
PROC. 9872

LEI Nº 8.997, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivo da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para construção de casas populares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993:

Artigo 3º — A partir de 31 de dezembro de 1995, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º — Serão abertos, durante o exercício de 1995, créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I, no item 8 do § 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, acrescentados pelo artigo 4º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 4º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 2º, nos mesmos prazos em que as quotas partes do produto da arrecadação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — são repassadas aos municípios.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Bouchbas

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

FLS. N.º 9872
PROC. 9872

TÍTULO III
Das Obrigações Tributárias
CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

SUBSEÇÃO II

Da Alíquota

Artigo 34 — As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo, são:

I — 17% (dezanove por cento), nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior;

II — as fixadas pelo Senado Federal, nas operações ou prestações interestaduais e de exportação.

§ 1.º — Nas operações ou prestações adiante indicadas, ainda que se tenham iniciado no exterior, são as seguintes as alíquotas:

1 — 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de operações com mercadorias ou bens atrolados no § 5.º;

2 — 12% (doze por cento), nas prestações de serviços de transporte;

3 — 12% (doze por cento), nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, de coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados;

4 — (vetado) com energia elétrica:
a) 12% (doze por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 (duzentos) kWh;
b) 25% (vinte e cinco por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 200 (duzentos) kWh;

c) 12% (doze por cento), quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros;

d) 12% (doze por cento), nas operações com energia elétrica utilizada em propriedade rural, assim considerada a que

efetivamente mantenha exploração agrícola e pastoril e esteja inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda;

5 — 12% (doze por cento), nas saídas de pedra e areia;

6 — Vetado.

§ 2.º — Para os efeitos do inciso I e do § 1.º, prevalecem, conforme o caso:

1 — a alíquota fixada pelo Senado Federal:

a) a máxima, se inferior à prevista neste artigo;

b) a mínima, se superior à prevista neste artigo;

2 — as alíquotas estabelecidas em convênio pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 3.º — Aplicam-se as alíquotas fixadas no inciso I e nos itens 1, 2 e 3 do § 1.º às operações e às prestações que destinem mercadorias ou serviços a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 4.º — O imposto incidente sobre os serviços prestados no exterior deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso I.

§ 5.º — A alíquota prevista no item 1 do § 1.º aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, às operações com as seguintes mercadorias ou bens:

1 — bebidas alcoólicas classificadas nas posições 22.04, 22.05 e 22.08, exceto os códigos 22.08.40.0200 e 22.08.40.0300;

2 — fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24;

3 — perfumes e cosméticos classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05 e 33.07, exceto as posições 33.05.10 e 33.07.20 e os códigos 33.07.10.0100 e 33.07.90.0300;

4 — peleteria e suas obras e peleteria artificial classificadas nos códigos 43.03.10.9900 e 43.03.90.9900, (vetado);

5 — motocicletas de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos, classificadas nos códigos 87.11.30 a 87.11.50;

6 — asas-delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 88.01.10.0200 e 88.01.90.0100;

7 — embarcações de esporte e de recreio classificadas na posição 89.03;

8 — armas e munições, suas partes e acessórios classificados no capítulo 93;

9 — fogos de artifício classificados na posição 36.40.10.

...os termos do ITEM 3, Parágrafo único de artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 252ª à 260ª Sessões
(de 20 a 26 de 10 de 1995), tendo
recebido 05 emendas e 01 substitutivos,
que seguem juntados às fls. 20 a 24.

D. O. L. 27 / outubro / 1995

UN